



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.722801/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar documentos apresentados, tempestivamente, pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade e votos, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 03/06), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.813.543,92, calculados até 18/10/2011, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Fazendinha, com área total de 2.673,8 ha, localizado no município de Novo Horizonte/SP.

A fiscalização glosou toda a área declarada de produtos vegetais (583,1 ha), de pastagens (2.078,6 ha), além de arbitrar o VTN declarado de R\$ 9.929.500,00 (R\$ 3.713,63/ha) para R\$ 20.716.415,23 (R\$ 7.747,93/ha), com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Preliminarmente, suscita invalidade do lançamento por afronta ao princípio da legalidade e por cerceamento de defesa, alegando que: a) o lançamento não foi embasado na Declaração Retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, portanto, espontaneamente; b) o VTN foi arbitrado sem respaldo legal ou prova técnica, o que configura arbitrariedade e falta de motivação; c) o contribuinte não teve acesso às informações do Sistema de Preços de Terras; d) o lançamento é omissivo quanto à metodologia de apuração dos dados que compõem o SIPT; e) o Código Tributário Nacional veda que o mesmo tributo seja lançado por homologação e também de ofício.

No mérito, alega que apresentou à autoridade lançadora as notas fiscais relativas ao período de 01/01/2006 a 31/01/2006 e o Demonstrativo de Movimento de Gado - DMG do imóvel, os quais comprovam a compra de 1.217 animais e a venda de 2.370 cabeças de gado bovino, no ano de 2006 e que o saldo de gado bovino em 31/12/2006 foi de 1.820 animais, o que corresponde à área de pastagem de 2.600 hectares.

Sustenta que no imóvel existe área de reserva legal, devidamente averbada às margens de sua matrícula, correspondente a 895,50 hectares, o que ora se comprova por meio de memoriais descritivos das matas, acompanhado de Ato de Responsabilidade Técnica do profissional, mapa demonstrando a localização dessas matas no imóvel e laudo de vistoria emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, datado de 24 de janeiro de 2008, comprovando ao final, que referido imóvel tem 957 hectares de área de Reserva Legal e de preservação permanente. Não obstante isso, considerando que não possuía o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2007, essa área foi oferecida à tributação na DITR 2007 retificadora entregue em 01/03/2011, antes da ciência do lançamento que ocorreu em 03/05/2011, tendo sido pago o ITR complementar apurado, conforme DARF em anexo.

Quanto à área utilizada com produtos vegetais, informa que junta à impugnação contratos de parceria firmados com

Agrícola Santa Luzia Agropecuária Ltda, empresa agrícola da Usina Santa Izabel, onde a cana-de-açúcar produzida no estabelecimento fiscalizado foi processada no ano de 2006 e notas fiscais de cana-de-açúcar. Entende que esses documentos comprovam a exploração agrícola no imóvel durante o ano de 2006, na área de 450,7 hectares.

Com base no exposto, entende que o grau de utilização do imóvel no período fiscalizado foi superior a 80%, o que corresponde à alíquota de 0,30.

Discorda do valor da terra nua arbitrado, alegando que cabe ao Fisco o ônus da prova de que a declaração do sujeito passivo não merece fé, mediante laudo elaborado por um técnico capacitado para este fim, contendo demonstrativo claro e preciso dos vícios que entende existir na forma de atribuição do VTN pelo contribuinte, conforme previsto no art. 9º do Decreto 70.235/72 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Acrescenta que no lançamento fiscal não foi considerado o VTN da Declaração Retificadora e que o VTN arbitrado com base no SIPT contraria a lei 9.393/96, pois deixa de considerar as peculiaridades do imóvel, tais como, potencial da terra, localização, topografia da área, benfeitorias existentes, etc.

Ao final, pede que seja declarada a nulidade do lançamento ou que seja reconhecida a insubsistência da exigência fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não se declara a nulidade do lançamento quando não se configura, no caso concreto, óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

MODALIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

O lançamento por homologação dá ensejo, quando o recolhimento é menor do que aquele exigido pela legislação tributária, à efetivação de lançamento direto ou ex-offício.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITO.

A Declaração Retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal substitui a declaração anterior e o ITR apurado em Declaração Retificadora não compõe o crédito tributário constituído em lançamento de ofício.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

O reconhecimento da isenção da área de reserva legal depende da prova da averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis e também da sua inclusão em Ato Declaratório Ambiental - ADA do Exercício 2007 entregue no IBAMA até 30 de setembro de 2007.

ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

O reconhecimento da isenção da área de área coberta por floresta nativa depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e, também, da sua inclusão em Ato Declaratório Ambiental - ADA do Exercício 2007 entregue no IBAMA até 30 de setembro de 2007.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.

Constituem prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais os contratos agrários firmados com terceiros para plantio da terra e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. FALTA DE PROVA.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

É do sujeito passivo o ônus da prova do valor da terra nua do imóvel quando sua omissão tiver dado ensejo ao lançamento pela técnica do arbitramento, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Intimado da decisão de primeira instância em 13/04/2012 (fl. 187-processo digital), Altair Maria Pedrosa Castilho apresenta Recurso Voluntário em 09/05/2012 (fl. 189-processo digital), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, cerceamento do direito de defesa em função da não apreciação dos documentos tempestivamente entregues na repartição fazendária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente processo de glosa da área declarada de produtos vegetais (583,1 ha), de pastagens (2.078,6 ha), além de arbitramento do Valor da Terra Nua declarado de R\$ 9.929.500,00 (R\$ 3.713,63/ha) para R\$ 20.716.415,23 (R\$ 7.747,93/ha), com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre examinar, de antemão, a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo recorrente. Alega o suplicante, em linhas gerais, que entregou, em 25/05/2001, diversos documentos na repartição fazendária, conforme solicitado pelo Termo de Intimação. Contudo, a responsável pelo recebimento não repassou os referidos documentos à autoridade lançadora e, portanto, não fizeram parte do processo. Assevera ainda que os documentos foram localizados no processo de nº 10850.721256/2011-68 somente em 22 de abril de 2012, ou seja, 20 dias após a decisão de primeira instância.

Pelo que se vê, a questão que reclama solução reside em saber se o interessado teve de fato seu direito de defesa cerceado. Neste sentido, analisando detidamente a decisão de primeira instância, verifica-se que em relação à glosa da área de pastagem a autoridade recorrida consignou em seu voto o seguinte:

O impugnante alega que apresentou os documentos necessários à comprovação dessa matéria durante o procedimento fiscal.

O fato é que não consta dos autos prova da entrega dos documentos à autoridade lançadora e essa consignou, na notificação de lançamento, que o interessado não comprovou a área declarada a título de pastagens. Por fim, na fase de impugnação ele deixa de apresentar os documentos mencionados. (grifei)

Ora, diante da absoluta impossibilidade de ter acesso aos documentos apresentados pelo contribuinte, procedeu a autoridade recorrida o julgamento com os elementos constantes do processo nº 10850.722801/2011-33.

Assim sendo, penso que esta situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifei)

A falta de apreciação dos documentos acarreta cerceamento do seu direito de defesa e torna nula a decisão prolatada, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida, levando em consideração todos os documentos constantes do processo nº 10850.721256/2011-68.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah